

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 8**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Janeiro / Junho de 2011**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

**Coordenação:** Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnoldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Rosany Fagundes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez.

**PATROCINADORES:**



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 8 (janeiro/julho 2011)

. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

## **PARECERES E ATUALIDADES JURISPRUDENCIAIS**

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.733 — RJ (2010/0206509-7)**

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE: JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: ROBERTO RAPOPORT  
RECORRENTE: REGINA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO: MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRENTE: ÚNICA PARTICIPAÇÕES LIMITADA E OUTROS  
ADVOGADO: ROBERTO RAPOPORT E OUTRO(S)  
RECORRIDO: OS MESMOS

#### **EMENTA**

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. SÓCIA COTISTA. SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES AS QUAIS INTEGRAM COMO SÓCIAS MAJORITÁRIAS O QUADRO SOCIAL DE OUTRAS. *HOLDING* FAMILIAR. DOCUMENTOS COMUNS EM VIRTUDE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372/STJ.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

2. No presente caso, cinge-se a controvérsia em saber se a participação indireta tem o condão de conferir à sócia cotista da *holding* familiar — que participa como sócia majoritária do quadro social de outras empresas —, o direito de pedir a exibição de documentos que a lei confere aos sócios destas últimas.

3. No grupo de empresas de que cuidam os presentes autos, a primeira recorrente é sócia de quatro *holdings* familiares que — possuindo quase a totalidade das quotas das demais empresas do grupo-, deixam de ser apenas depositárias de participações societárias, assumindo papel primordial de governo de toda a organização.

4. Sobreleva, aqui, para além da questão do “sócio direto”, o interesse em se verem exibidos documentos que, em virtude de relações jurídicas coligadas, são comuns às partes.

5. A existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as *holdings* familiares está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos sobre todas as sociedades empresariais do grupo, uma vez que o aviltamento do patrimônio das sociedades controladas acarretará, conseqüentemente, o esvaziamento do patrimônio das sociedades controladoras, da qual a recorrente integra diretamente o quadro social.

6. Sob a ótica de que, *in casu*, a personalidade jurídica no grupo de empresas deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, e não no seu aspecto meramente formal, a confiança que deve reinar entre os sócios da empresa também deve imperar no relacionamento entre os sócios da *holding* e as empresas coligadas, constituindo-se em um dos pilares da *affectio societatis*.

7. Ao impedir-se o acesso da recorrente aos documentos das empresas coligadas apenas com fundamento em uma interpretação restritiva dos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e do art. 844, II, do CPC corre-se o risco de instaurar-se, ou arrefecer-se, um clima de beligerância entre os sócios da *holding*, comprometendo a existência da *affectio societatis* e, em última análise, atuando contra os princípios da confiança e da preservação da empresa.

8. “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.” Súmula 372/STJ.

9. Recurso especial de Regina Maria Souza de Oliveira e outro PARCIALMENTE PROVIDO e recursos especiais de Única Participações Ltda e outras e José Fonseca de Oliveira e outros PROVIDOS para afastar a incidência da multa cominatória imposta.

## **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Regina Maria Souza de Oliveira e Heráclito Dantas de Oliveira Neto e deu provimento aos recursos especiais de Única participações limitada e outros e de José Fonseca de Oliveira e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, pela parte RECORRENTE: REGINA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Regina Maria Souza de Oliveira e Heráclito Dantas de Oliveira Neto em face das empresas Única Participações Ltda., Naveriver Navegação Fluvial Ltda., H. Dantas Construção e Reparos Navais Ltda., H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda., H. Dantas Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Caboto Comercial e Marítima Ltda., Speedboat — Serviços de Transporte e Turismo Ltda., Flunave Fluvial Navegação Ltda. e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., bem como de seus outros sócios, José Fonseca de Oliveira, Adolfo Acioli do Prado Neto e Augusto Fonseca de Oliveira, objetivando a exibição dos seguintes documentos:

- “(i) Cópia das Atas de Reuniões de Sócios realizadas nas empresas requeridas nos anos de 2006, 2007 e 2008, em especial a ata de reunião realizada em 04 de setembro de 2007, relativa à NAVERIVER;
- (ii) Cópia das mensagens eletrônicas encaminhadas ao Grupo H. Dantas desde maio de 2007 até hoje e que deveriam ter sido recebidas pelos administradores (Sr. Ricardo Souza de Oliveira);
- (iii) Relatórios mensais e anuais de atividades das sociedades, desde dezembro de 2007, que sempre foram disponibilizados aos administradores (Srs. Ricardo Souza de Oliveira e Paulo Souza de Oliveira);
- (iv) Balanços contábeis de todas as sociedades Requeridas relativos aos últimos 5 anos;
- (v) Balancetes de todas as sociedades Requeridas relativos aos últimos 5 anos;
- (vi) Contratos firmados pelas sociedades Requeridas com prazo superior a 6 meses e que ainda estejam em vigor;
- (vii) Documentos, minutas de contratos ou mensagens eletrônicas sobre negociações de contratos operacionais, empréstimos e/ou qualquer outra operação relevante que esteja, atualmente, sendo conduzida no âmbito das empresas Requeridas, em especial em relação ao BNDES;
- (viii) Instrumentos contratuais e demais documentos comerciais e



contábeis relacionados às despesas em razão de contratações de serviços no exterior durante o período de 2004 a 2007; e  
(ix) Instrumentos contratuais e demais documentos comerciais e contábeis relacionados às receitas em razão de serviços prestados no exterior durante o período de 2004 a 2007.”

Fundamentando o seu pedido, alegaram que Regina Maria Souza de Oliveira é quotista minoritária da holding familiar H. Dantas, com atuação no setor de transporte marítimo e fluvial, possuindo participação societária, direta e indireta, nas empresas requeridas e, por expressa previsão nos contratos sociais, tem o direito de participar da administração das diversas sociedades, enquanto Heráclito Dantas de Oliveira Neto detém participação na requerida Caboto Comercial e Marítima Ltda.

Afirmaram, ainda, que “*os acionistas majoritários vêm se utilizando dos mais diversos subterfúgios e artimanhas para impedir o acesso da Requerente à administração das empresas do Grupo H. Dantas*”, sendo o acesso aos referidos documentos essenciais ao exercício do direito que lhes assiste na qualidade de sócios e de serem referidos documentos imprescindíveis ao exercício da fiscalização da maneira como vêm sendo conduzidos os negócios sociais.

O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital — RJ (fls. 241/242), tendo sido determinada a apresentação de todos os documentos solicitados na exordial.

Irresignando-se, os requeridos manejaram os agravos de instrumento n. 2008.002.13039 e n. 2008.002.12747, julgados pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 644-647, 673-675, 1.127-1.131 e 1.134-1.135), que reformou em parte a liminar concedida, mantendo a obrigação de exibição de todos os documentos requeridos na inicial, tão somente em relação às sociedades nas quais os autores constem do quadro social como integrantes, de forma direta (“sócios diretos”).

Sobrevindo sentença (fls. 1.139-1.141), o pedido foi julgado procedente em parte, sendo confirmada a liminar, nos termos do decidido nos agravos de instrumento referidos, e condenados os réus ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O julgado foi integrado pela decisão de fls. 1.168-1.169, que, acolhendo parcialmente os embargos de declaração de fls. 1.145-1.149, acrescentou à determinação de exibição dos documentos, o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os réus apelaram (fls. 1.173-1.201) sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa e passiva, a falta de interesse de agir, a impossibilidade material de fornecer as mensagens de e-mail, que a maior parte dos pedidos já teria sido atendida e, por fim, o não cabimento, em sede de cautelar de exibição de documentos, da cominação de multa nos termos da Súmula 372/STJ. Pediram o provimento do recurso para afastar a multa e reconhecer a inépcia do pedido (ii) da inicial.

Os autores também interpuseram recurso de apelação (fls. 1.173-1.201), alegando que a legislação não faz nenhuma diferenciação entre as figuras do “sócio direto” e do “sócio indireto” e, assim, têm direito à exibição dos documentos das empresas de que participam de forma indireta, via empresa controladora, tanto em virtude da lei, quanto dos princípios da transparência, da boa-fé e da confiança, incidentes nas sociedades onde a *affectio societatis* se põe presente.

Salientam, ainda, que Regina Maria Souza de Oliveira, em virtude da sua participação minoritária nas empresas controladoras, não pode formar a vontade social no sentido de fiscalizar as sociedades controladas e que eventuais irregularidades praticadas pelos administradores poderão causar-lhes sérios prejuízos financeiros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo dos réus, tão somente para afastar da condenação a exibição das mensagens eletrônicas, e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO SOCIETÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE QUE INTEGRA O QUADRO SOCIAL DE OUTRAS. “HOLDING”. PARTICIPAÇÃO INDIRETA QUE NÃO CONFERE O DIREITO EXCLUSIVO DE SÓCIO, NO QUE CONCERNE AO ACESSO A LIVROS E DOCUMENTOS DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA, NA FORMA DO ART. 1.021 DO CÓDIGO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, HAJA VISTA SUA TUTELA, NOS TERMOS DO ART. 52 DAQUELE DIPLOMA LEGAL E A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. EXIBIÇÃO RESTRITA AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA FORMA DOS INCISOS DO ART. 356 DO CPC, QUE NÃO INCLUEM AS MENSAGENS ELETRÔNICAS, PORQUE NÃO ESPECIFICADAS NEM FUNDAMENTADO O PEDIDO QUANTO À SUA EXISTÊNCIA OU AO FATO DE ESTAREM EM PODER DOS RÉUS. CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, EM SE TRATANDO PRETENSÃO CUJA NATUREZA É DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO SE APLICANDO A SÚMULA 372 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OBSERVADA, ANTE A LICITUDE DA RESISTÊNCIA MANIFESTADA. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

As partes interpuseram três recursos especiais.

No recurso especial de fls. 1.357-1.375, fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição, Regina Maria Souza de Oliveira e Heráclito Dantas de Oliveira Neto alegam:

a) violação aos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e ao art. 844, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao limitar a exibição de documentos às empresas nas quais os recorrentes integram o quadro social, fez indevida distinção entre as figuras do “sócio direto” e do “sócio indireto”, sem amparo legal e sem observar os princípios da transparência, da boa-fé e da confiança, os quais devem reger as sociedades onde o *affectio societatis* se faz presente; colocando em risco os seus patrimônios pessoais, vertidos nas empresas controladas de forma indireta mediante sua participação no capital social das controladoras, ao impedir-lhes a fiscalização.

b) violação ao art. 535, II, do CPC, acaso esta Corte entenda que os demais dispositivos legais tidos por vulnerados não tenham sido prequestionados.

c) existência de dissídio jurisprudencial.

Por sua vez, tanto no recurso especial de Única Participações Ltda e outras (fls. 1.407-1.429), quanto no recurso especial de José Fonseca de Oliveira e outros, ambos interpostos com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, os recorrentes alegam, além da divergência pretoriana, a ocorrência de vulneração aos arts. 362, 461, caput e § 4º, e 845 do CPC, sustentando a inaplicabilidade de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento.

Contrarrazões às fls. 1.507-1.531 e fls. 1.537-1.558.

Nenhum dos recursos foi admitido pela Corte de origem (fls. 1.607-1.619).

Não se conformando, Regina Maria Souza de Oliveira e outro, Única Participações Ltda e outras e José Fonseca de Oliveira e outros manejaram, então, os agravos de instrumento AG 1.313.209/RJ, AG 1.312.966/RJ e AG 1.313.215/RJ, respectivamente, aos quais foi dado provimento por este relator, determinando a subida dos recursos especiais para melhor análise.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Trata a presente controvérsia de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Regina Maria Souza de Oliveira e Heráclito Dantas de Oliveira Neto em face de sócios e de empresas, constituídas sob o regime de quotas de responsabilidade limitada, que integram uma *holding* familiar.

Sustentam a possibilidade de, como participantes de sociedades *holding*, terem acessos a documentos que dizem respeito às sociedades controladas, das quais não participam do quadro societário.

Todavia o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro limitou a obrigação de exibir documentos às empresas nas quais os autores integram diretamente o quadro social, aplicando multa diária aos réus, em caso de descumprimento.

3. Análise, inicialmente, o recurso especial interposto por Regina Maria Souza de Oliveira e Heráclito Dantas de Oliveira Neto, por maior abrangência em relação ao tema principal.

3.1. De plano, consignar-se que não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afirmando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Não há omissão, tampouco, quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte (AgRg no Ag 428.554/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003 p. 219; REsp 726.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 679.135/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

3.2. Em outro passo, no pertinente à apontada violação ao art. 356 do CPC, o acórdão recorrido, na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, expressamente consignou a impossibilidade de deferir-se a exibição das mensagens de e-mails requeridas, ante a generalidade das alegações não atender ao disposto no referido dispositivo legal, consoante se infere do seguinte excerto:

*Entretanto, no que respeita às mensagens eletrônicas, a inicial não tece um comentário sequer sobre as circunstâncias em que se funda a alegação de que tais e-mails específicos existam ou estejam em poder dos réus. E, no âmbito das meras alegações, também se deve conside-*

*rar, com o mesmo peso no convencimento judicial, o que foi exposto pelos réus, no sentido da inviabilidade do pedido.*

*Por conseguinte, a determinação de exibição, já levada a efeito quando do deferimento da liminar, não pode comportar o que vem indicado no item (ii) do pedido de fls. 12. (fl. 1327)*

Para se entender como pretende a recorrente, seria necessário rever provas e documentos a fim de, eventualmente, afastar o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice na súmula 7/STJ.

3.3. Por outro lado, no pertinente à apontada vulneração dos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e ao art. 844, II, do CPC, o recurso especial merece prosperar, em parte.

Extrai-se dos autos que Regina Maria Souza de Oliveira, como sócia, possui participação no quadro social das seguintes empresas, com os respectivos percentuais de quotas:

- 30% do capital social da empresa Única Participações Ltda., que tem, por objeto social principal, a participação societária em outras empresas;
- 25% do capital social da empresa H. Dantas Comércio e Navegação Ltda., a qual tem por objeto social, também, a participação em outras sociedades;
- 0,78% do capital social de H. Dantas Construção e Reparos Navais Ltda., da qual a sócia majoritária é a empresa H. Dantas Comércio e Navegação Ltda.; e
- 0,0016% do capital de Naveriver Navegação Fluvial Ltda., da qual a sócia majoritária é a empresa Única Participações Ltda.

Por outro lado, não participa, diretamente, do quadro social das empresas:

- H. Dantas Serviços Marítimos e Portuários Ltda., cuja sócia majoritária é H. Dantas Comércio e Navegação Ltda., detentora de 99,99% das quotas;

- Speedboat — Serviços de Transporte e Turismo Ltda., que tem como sócia majoritária a empresa Única Participações Ltda., esta concentrando 90% do capital social;
- Flunave Fluvial Navegação Ltda., da qual as sócias são Única Participações Ltda. e Naveriver Navegação Fluvial Ltda., esta detendo 98,54% das quotas sociais, e ainda,
- Sulnorte Serviços Marítimos Ltda., que tem como únicas sócias as empresas H. Dantas Construção e Reparos Navais Ltda. e H. Dantas Comércio e Navegação Ltda., esta a sócia majoritária com 98,54% do capital social.

Tem-se, portanto, nítida, a constituição de uma holding, cujas empresas das quais a recorrente integra diretamente o quadro social, são também controladoras daquelas em que não participa, ao menos de maneira direta, do capital estipulado no contrato social.

Convém ressaltar, ainda, que o acórdão da Corte de origem expressamente consignou tratar-se de uma *holding* familiar, fato em nenhum momento refutado pelos réus, aqui recorridos.

Nesse cenário, cinge-se a controvérsia em saber se a participação indireta tem o condão de conferir ao sócio da *holding* familiar — que participa do quadro social de outras empresas —, o direito de pedir a exibição de documentos que a lei confere aos sócios desta últimas.

Com efeito, nos termos dos art. 1.021 do Código Civil e art. 844, II, do CPC, o sócio tem direito de acesso aos documentos da sociedade, a fim de analisar eventual irregularidade na administração e para exame da pertinência e instrução de possível ação.

Referidos artigos trazem a seguinte disposição:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II — de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que

o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;”

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

No presente caso, contudo, para a resolução justa da controvérsia, não pode ser dado o excessivo peso, como fez o acórdão recorrido, ao fato de a recorrente não ser sócia direta das empresas das quais requer a exibição dos documentos, para afastar-lhe esse direito.

Isso porque, a peculiaridade do caso recomenda uma mitigação da norma de direito material, uma vez que a recorrente é sócia de quatro holdings familiares, estas, por sua vez, sócias controladoras das empresas das quais o acórdão recorrido afastou a obrigação de exibição dos documentos.

Sobreleva, aqui, para além da questão do “sócio direto”, o interesse em se verem exibidos documentos que, em virtude de relações jurídicas coligadas, são comuns às partes.

Nesse ponto, cumpre colacionar a lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, verbis:

*Se o sócio pretende se inteirar do conteúdo de algum documento, conforme o direito emergente da relação jurídica societária, pode se valer da ação exhibitória do art. 844, II, independentemente de outra ação principal futura.[...]*

*Situação semelhante se verifica no caso de condômino, credor ou devedor [...]*

*O art. 844, II, primeira parte, alude também a co-interessados, expressão a incluir todas as formas legítimas de interesse, tanto contratual como extracontratual. A lei trata, aqui, no fundamental, dos documentos formados para clareza e vantagem recíproca, (...)*

*[...] o documento a ser exibido deve ser do próprio requerente da providência ou, pelo menos, comum a ele e ao requerido. A lei brasileira é taxativa a respeito, pouco importando tratar-se de ação satisfativa, fundado no art. 844, II, (“... documento próprio ou comum...”), ou de*



*incidente de produção de prova no curso do processo principal (art. 358, III, “o juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes”). Mesmo a demanda cautelar sujeita-se a essa restrição. Objetivando assegurar prova, a ser produzida no processo principal, se para este se exige a comunidade, não poderá haver dispensa para aquela. [...]*

*(Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de e Lacerda, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Vol. VIII, — Tomo II, 8ª ed., pág. 221/223)*

3.4. Faz-se necessário, ainda, o exame quanto ao conceito de documento comum, para que se avalie acerca da possibilidade de exibição dos documentos pretendidos pela recorrente.

Sobre o conceito de documento comum, Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 20ª edição, 1997, vol. II, p. 481, leciona: “Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro”.

Preceitua, ainda, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, fazendo referência à qualificação construída pelo jurista italiano, Sérgio La China, que:

A noção de fato comum, essencial ao conceito, impõe-se garimpada, contudo, tendo-se presente as conexões e entrelaçamentos das relações jurídicas. Segundo ainda La China, a comunidade reflete na sua mais ampla acepção, a realização do fato no âmbito da relação controvertida, bem como das relações necessariamente a ela coligadas. A comunidade não subsiste, porém, quando o fato — seja de responsabilidade da parte ou de terceiro — ainda que necessário ao esclarecimento da causa, sucedeu no desenvolver de uma relação não só diversa, mas absolutamente estranha àquela deduzida em juízo. Por outro lado, não se pode esquecer apresentarem-se coligadas várias relações, não quando a prova de um aspecto de uma exclui a realidade de um aspecto firmado na outra, mas quando, no caso concreto, a relação pode ser constituída e desenvolver-se juridicamente,

tão-só porque a outra existiu, ou deveria desenvolver-se enquanto existia a outra. (Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de e Lacerda, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, Vol. VIII, — Tomo II, 8ª ed., pág. 224)

Dessa ordem de idéias resulta que, para ser considerado comum o documento, revela-se necessário que tenha sido produzido no âmbito da relação jurídica controvertida ou de outra a ela diretamente relacionada, cuja existência esteja intrinsecamente ligada à sua.

Observa-se, portanto, que os documentos cujo teor pretende a recorrente conhecer se encontram diretamente relacionados às atividades das empresas Speedboat — Serviços de Transporte e Turismo Ltda., Flunave Fluvial Navegação Ltda., Sulnorte Serviços Marítimos Ltda e H. Dantas Serviços Marítimos e Portuários Ltda., das quais são sócias majoritárias, respectivamente, Única Participações Ltda., Nave-river Navegação Fluvial Ltda., e H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda., e, destas, a autora detém quotas do quadro social.

3.5. Retomando a questão relativa à possibilidade de os autores obterem os documentos desejados, é bem de ver que, no presente caso, tratando-se de uma *holding* familiar, a relação jurídica dos sócios desta com as empresas por ela controladas ressoa ainda mais evidente esse direito.

Isso porque, ao se criar uma *holding* familiar, objetiva-se a concentração e proteção do patrimônio da família, facilitando a gestão dos bens e ainda obtendo maiores benefícios fiscais em caso de sucessão.

Não havendo nenhuma limitação ou determinação sobre a sua natureza jurídica, a “*chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica*”, sendo que sua “*marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio,*

*administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.*” (MAMEDE, Gladston. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo:Atlas, 2011, p. 5).

No grupo de empresas de que cuidam os presentes autos, a recorrente é sócia de quatro holdings que — possuindo quase a totalidade das quotas das demais empresas do grupo-, deixam de ser apenas depositárias de participações societárias, assumindo papel primordial de governo de toda a organização.

Assim, consoante preleciona Gladston Mamede, na já referida obra Holding Familiar: “A holding pode se tornar a sociedade que representa o conjunto das sociedades controladas, na mesma proporção em que também representa a família que a controla” (p. 55)

Fábio Konder Comparato definiu semanticamente o controle: “A palavra controle passou a significar, corretamente, não só vigilância, verificação, como ato ou poder de dominar, regular, guiar ou restringir” (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de Controle na Sociedade Anônima. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008, p.29). Ao exercer o controle, portanto, as *holdings* da presente hipótese estão no comando das demais empresas do grupo.

Desse modo, a existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as *holdings* está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos sobre todas as sociedades empresariais do grupo, uma vez que o aviltamento do patrimônio da sociedade controlada acarretará, conseqüentemente, o esvaziamento do patrimônio da sociedade controladora.

Destaque-se que os réus José Fonseca de Oliveira, Adolfo Acioli do Prado Neto e Augusto Fonseca de Oliveira, compõem um grupo majoritário nas quotas da sociedade controladora, sendo os responsáveis pela administração, de forma que, eventuais gastos ilegítimos ou má aplicação de recursos, refletirão no resultado da em-

presa, afetando o da sociedade que a controla e, por consequência, os haveres dos sócios que a compõem.

Ademais, na hipótese de ocorrer a prática de atos fora dos limites do contrato social, em desvio de finalidade ou para fins de confusão patrimonial, poderá surgir, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica do grupo, sendo atingido o patrimônio dos sócios, dentre eles, a recorrente.

Conquanto aqui não se esteja a estabelecer previamente a possibilidade de desconstituição, essa hipótese, ao menos em tese, revela-se pertinente para se demonstrar a presença do interesse da recorrente em verificar a regularidade na administração do grupo, no qual é detentora, ainda que minoritária, de quotas das empresas controladoras.

Ademais, a reforçar a presença do interesse da recorrente, cumpre ressaltar que a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das sociedades integrantes de grupos econômicos como o art. 2º, § 2º, da CLT, o art. 17 da Lei 8884/94, o art. 28 do CDC e o art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

A esta altura, vale rememorar que o grupo empresarial familiar em questão foi constituído sob a forma de sociedade limitada, onde os sócios foram congregados, por ocasião da sua constituição, por motivações pessoais, agindo substancialmente como força atrativa a afeição recíproca e a mútua confiança que permeava entre eles, considerada a base da *affectio societatis*.

Esta última, analisada sob o seu aspecto objetivo, “*traduz o dever geral de todos os sócios de atuarem a bem da sociedade, permitindo que se realizem as suas funções jurídica, econômica e social*” (MAMEDE, Gladston. Direito Societário. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pg. 104)

Dessa forma, ao impedir-se o acesso da recorrente aos documentos das sociedades coligadas apenas com fundamento em uma

interpretação restritiva dos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e do art. 844, II, do CPC, corre-se o risco de instaurar, ou arrefecer, um clima de beligerância entre os sócios da *holding*, comprometendo a existência da *affectio societatis* e, em última análise, atuando contra o princípio constitucional da preservação da empresa.

Pondere-se que, em razão da função social da empresa, a continuidade desta transcende os meros interesses dos seus sócios, estendendo-se a todo ambiente social em que ela atua.

Nunca é demais lembrar que, ao aplicar a lei, o julgador não deve, tão somente, restringir-se à subsunção do fato à norma.

Cumpra a ele estar atento aos princípios regentes do ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige.

Trazendo a lume o princípio constitucional da preservação da empresa como critério para resolução de conflitos entre sócios minoritários e sócios majoritários, Modesto Carvalhosa consigna:

[...] à construção pretoriana o sábio e oportuno critério decisório de conciliação entre os interesses dos sócios minoritários e daqueles da sociedade e de seus sócios majoritários, sob a égide da preservação da empresa, de que resultou a adoção da figura da dissolução parcial. E, com efeito, a dissolução parcial é fruto específico da construção pretoriana, já que nem a lei societária e muito menos o art. 335 do Código Comercial contemplam essa louvável solução dos conflitos societários em torno de sua existência. (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tomo I, rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 23)

Noutro giro, procurando afastar uma interpretação meramente formal da lei, desassociada da realidade dinâmica da vida social, Waldirio Bulgarelli, analisando a questão da concentração de empresas, leciona:

Não que se despreze a noção de empresa e suas consequências, e por certo, em muitos dos pontos a serem abordados, ela estará pre-

sente. Até porque, é inegável, que como base da atividade produtora ou de distribuição de bens e serviços para o mercado ela pressiona, inclusive, a forma jurídica da sociedade titular que passa, em muitos casos, a ser mero instrumento para a sua afirmação. **Leva, assim, até mesmo a uma nova concepção da própria amplitude da personalidade jurídica que, sobretudo nos grupos, deve ser revista dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, e não no seu aspecto meramente formal**. (BULGARELLI, Waldirio. Fusões, incorporações e cisões de sociedades. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.)

Sob a ótica de que a personalidade jurídica nos grupos de sociedades deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, e não no seu aspecto meramente formal, convém ressaltar que, constituindo um dos pilares da *affectio societatis*, a confiança que deve reinar entre os sócios também deve imperar no relacionamento entre os sócios da *holding* e as empresas coligadas.

‘Com efeito, um dos principais instrumentos para manter a harmonia na relação societária, reforçando a confiança existente, é o direito de acesso aos documentos da sociedade, com vistas a verificar a regularidade na condução da empresa a fim de cumprir o seu objeto social.

Cumprir trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Min. Castro Meira, ao julgar o REsp 1.130.103/RJ, que, amparado na doutrina de J. J. Gomes Canotilho bem destacou a importância do princípio da confiança como meio de resguardar a boa-fé e a segurança jurídica nas relações sociais, *verbis*:

No cenário contemporâneo da economia nacional e internacional, altamente dependente da saúde financeira do setor empresarial e da confiabilidade das informações, a ética nas relações *interna corporis* das companhias é bem jurídico igualmente digno de tutela, por meio do estímulo à segurança e à transparência das operações financeiras.

Por tais motivos, é indispensável uma proteção substancial da confiança dos sócios minoritários, bem como de toda a comunidade, diante de eventuais situações jurídicas geradas pelo comportamento desleal dos administradores e sócios-controladores das pessoas jurídicas.

Nesse contexto, devem ser observadas as diretrizes norteadas pelo princípio da confiança, que visa a resguardar a boa-fé e a segurança jurídica de todas as relações sociais, a partir do qual a atuação proba e adequada passa a ser reconhecida como bem jurídico altamente essencial e digno de proteção jurídica.

Esse princípio ganha ainda maior relevo, quando se trata de tutelar situações jurídicas travadas no âmbito das sociedades anônimas que detêm natural posição de hegemonia econômica e financeira na economia de escala. Neste campo, os órgãos de proteção do mercado de capitais exercem relevante papel na manutenção da segurança jurídica das relações econômico-sociais, travadas dentro e fora destas empresas.

Ao abordar o princípio da confiança e a função do Estado na construção e preservação da segurança jurídica, anota J. J. Gomes Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Esses dois princípios — segurança jurídica e proteção da confiança — andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica — garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito — enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança, exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a

segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder — Legislativo, Executivo e Judicial. O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a idéia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas” (José Joaquim Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256).

Nessa ordem de ideias, impedir a recorrente de ter acesso aos documentos das sociedades controladas, sob o argumento de que não integra o quadro social destas fere os aludidos dispositivos legais, interpretados de maneira consentânea com os citados princípios e com a realidade que permeia o grupo empresarial familiar.

Ressalte-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no sentido de se reconhecer a legitimidade ativa de sócio da *holding*, na ação de prestação de contas movida contra empresa controlada, da qual é “sócia indireta”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DE PARTE. GERENTE DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUE, AFRONTANDO AS NORMAS DO CONTRATO SOCIAL, AFASTA OS DEMAIS ADMINISTRADORES. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DA ESPÉCIE RESSALTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL INVOCADOS NO RESP. — LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES À CONTROVÉRSIA, EM QUE OS INTERESSES DA EMPRESA CONTROLADA SE CONFUNDEM COM OS DA EMPRESA CONTROLADORA E, AINDA, COM O SÓCIO DESTA. — IMPREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS ALUSIVOS AOS ARTS. 20 DO CÓDIGO CIVIL E 47 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO



ART. 290 DO CÓDIGO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 125.400/RJ, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20/04/1999, DJ 28/06/1999, P. 115)

Ante esse precedente, entendo que deve ser aplicada a máxima de “quem pode o mais, prestação de contas, pode o menos, exibição de documentos”.

4. Passo agora à análise dos recursos especiais interpostos por Única Participações Ltda e outras e por José Fonseca de Oliveira e outros, ambos trazendo idênticas irresignações quanto à multa cominatória diária no valor de R\$10.000,00, que lhes foi aplicada pelas instâncias ordinárias.

Além da divergência jurisprudencial, os recorrentes sustentam, ainda, vulneração aos arts. 362, 461, *caput* e § 4º, e 845 do CPC pugnado pelo afastamento da multa cominatória aplicada em sede de ação cautelar de exibição de documento.

Com efeito, a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, porquanto este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, em ações cautelares de exibição de documentos, o remédio cabível será a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil.

Confiram-se os precedentes a seguir transcritos:

Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 433.711/MS, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da

Terceira Turma. Recurso provido (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 02/05/2005).

Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo e. Ministro Castro Filho, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos e, para que não parem dúvidas, transcreve-se a seguir excerto de decisão monocrática da lavra do Ministro Ari Pargendler no REsp 906.830/RS, DJ de 21.9.2007:

Quanto à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma no sentido de que as conseqüências do que dispõe o referido artigo não incidem no processo cautelar de exibição de documentos — nesse sentido, os acórdãos apontados como paradigma. Por outro lado, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 461, a Terceira Turma já decidiu que “a multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão (REsp nº 433.711, MS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.06.2003).”

Esse entendimento foi, inclusive, objeto de julgamento submetido ao rito previsto na Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), o qual recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judi-

ciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento

3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), segunda seção, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)

Vale salientar que a Segunda Seção, ao editar a Súmula 372/STJ, pacificou a questão no mesmo sentido do *decisum* atacado. Eis o teor do mencionado verbete sumular:

“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.”

A esta altura, ressalte-se que o argumento do acórdão recorrido, no sentido da possibilidade de aplicação da multa cominatória em virtude do processo não ter escopo cautelar, assumindo uma feição satisfativa com a simples exibição dos documentos, não encontra acolhida, uma vez que não se trata de ação ordinária, mas de cautelar pura, natureza jurídica que não é afastada pelo caráter satisfativo da demanda.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que deram origem à citada Súmula 372 falam em ação cautelar de exibição de documentos, ainda que de natureza satisfativa, como no presente caso, onde a parte, de posse dos documentos que pleiteia, irá avaliar se ajuizará, ou não, uma ação de conhecimento. Nesse sentido, colhe-se trecho do voto do Min. Eduardo Ribeiro, proferido no julgamento do REsp 204.807/SP, ao consignar:

O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou da coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(REsp 204.807/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2000, DJ 28/8/2000, p. 77)

Ademais, podendo o Juízo valer-se da busca e apreensão como meio coercitivo à apresentação dos documentos, não cabe a imposição, também, de multa cominatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

Ação de exibição de documentos. Multa cominatória.

1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 433.711/MS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25/2/2003, DJ 22/4/2003, p. 229)

Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento consolidado no STJ, os recursos especiais de Única Participações Ltda e outras e José Fonseca de Oliveira e outros devem ser providos para afastar a multa cominatória aplicada em sede de ação cautelar de exibição de documentos.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial de Heráclito Dantas de Oliveira Neto e Regina Maria Souza de Oliveira — Serviços de Transporte e Turismo Ltda., Flunave Fluvial Navegação Ltda., Sulnorte Serviços Marítimos Ltda e H. Dantas Serviços Marítimos e Portuários Ltda. os documentos descritos na exordial, à exceção das mensagens eletrônicas, no prazo de 10 dias.

Quanto aos os recursos especiais de Única Participações Ltda e outras e José Fonseca de Oliveira e outros, DOU-LHES PROVIMENTO para afastar a incidência da multa cominatória imposta.

É o voto.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

### **QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0206509-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**  
**REsp 1.223.733 / RJ**

Números Origem: 20080010530052 200900135414  
200913524253 354142009

PAUTA: 07/04/2011 JULGADO: 07/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE: JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO RAPOPORT

RECORRENTE: REGINA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: MAURÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRENTE: ÚNICA PARTICIPAÇÕES LIMITADA E OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO RAPOPORT E OUTRO(S)

RECORRIDO: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL — Empresas — Sociedade — Desconsideração da Personalidade Jurídica

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, pela parte RECORRENTE: REGINA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Regina Maria Souza de Oliveira e Heráclito Dantas de Oliveira Neto e deu provimento aos recursos especiais de Única participações limitada e outros e de José Fonseca de Oliveira e outros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.